

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

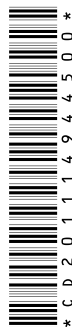
Autoras: Deputadas MARIA DO ROSÁRIO
E OUTRAS

Relatora: Deputada FLAVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outras, que tem por objetivo assegurar medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Em sua justificação, as autoras defendem a necessidade do Estado assegurar a continuidade de atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, além de criar serviços online que possibilitem o pedido de ajuda e a solicitação de Medida Protetiva de Urgência que tenham a validade do tempo em que durar a situação de emergência, tendo em vista que em tempos de crises sanitárias e humanitárias conflitos sociais são potencializados, expondo a população mais vulneráveis a mais riscos de serem vítimas de violência de natureza doméstica e familiar. Ainda, as autoras



* C D 2 0 1 1 1 4 9 4 4 5 0 0 *

propõem que sejam assegurados atendimentos presenciais, inclusive domiciliares, de forma a reduzir os impactos da pandemia na vida e na integridade das mulheres, quando se tratar dos crimes de estupro e de feminicídio.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de urgência (art. 155, RICD). Foi despachado para formação de Comissão Especial.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

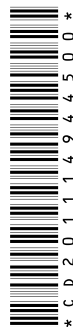
O Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, visa assegurar medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



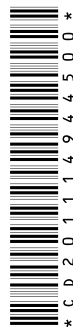
No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e a conveniência da matéria em razão do parecer versar sobre aspectos da comissão especial.

Em tempos de crises sanitárias e humanitárias os conflitos sociais são potencializados, expondo ainda mais a população mais vulnerável a se transformarem em vítimas de violência, principalmente de natureza doméstica e familiar. Nesse cenário, mostra-se fundamental que serviços de atendimento às mulheres previstos na Lei Maria da Penha não sejam descontinuados e que toda a sociedade possa ser alertada, através de campanha pelos meios de comunicação sobre os canais de denúncia da violência contra a mulher.

Outrossim, é importante esse Parlamento reafirmar a essencialidade dos serviços de repressão à violência contra a mulher, indicando que quando se trata de crimes de estupro e feminicídio sejam assegurados atendimentos presenciais, inclusive domiciliares, de forma a reduzir os impactos da pandemia na vida e na integridade das mulheres.

Entretanto, acreditamos que o atendimento presencial deva ir além dos crimes de estupro e de feminicídio, sendo estendido também o crime de ameaça praticada com uso de arma de fogo, para os crimes de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte, e para o crime de descumprimento de medida protetiva, conferindo uma maior proteção as mulheres vítimas de violência. Ademais, além da disponibilização obrigatória de atendimento presencial para determinadas hipóteses, o Poder Público também deve dispor de canais de comunicação que garantam interação simultânea, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher.

Por oportuno, se mostra necessário deixar claro no texto a possibilidade de a ofendida solicitar quaisquer medidas protetivas de urgências por meios dos dispositivos de comunicação de atendimento online, e a possibilidade da autoridade competente conceder a medida protetiva de urgência solicitada sem ficar presa a lavratura do boletim de ocorrência e a



* C D 2 0 1 1 1 4 9 4 4 5 0 0 *

colheita de provas que exijam a presença física da ofendida, que as circunstâncias do fato justifiquem adoção de tal medida.

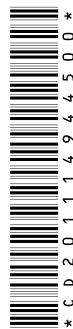
Ademais ajustamos o substitutivo de forma a atender solicitação das deputadas feita em reunião da Bancada Feminina para alinhar o texto às violências sofridas praticadas contra idosos, crianças ou adolescentes, com a devida inclusão de tipos penais específicos para garantia de atendimento presencial.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, vale discorrer que o texto não cria nova despesa, pois apresenta apenas alternativa de atendimento que hoje já é obrigatório de ser desempenhado pelos órgãos públicos. Inova no método mas não na obrigação legal que consta dos aparatos constitucional e legais vigentes em nosso país.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora



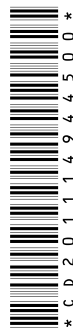
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020

Define os serviços e atividades relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, como essenciais, abrangidos pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e define a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstos na Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os serviços e as atividades relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, como essenciais, abrangidos pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e define a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstos na Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais abrangidos pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou



familiar e os relacionados à violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

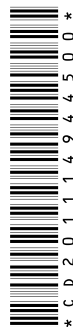
Art. 3º O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos e crianças e adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 2006, às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

§1º A adaptação dos procedimentos disposta no *caput* deve assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do Poder Público descritos na Lei nº 11.340, de 2006, dentro da sua esfera de competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão a violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência contra idosos, crianças e adolescentes.

§2º Se, por razões de segurança sanitária, não seja possível manter o atendimento presencial à todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência contra idoso, criança e adolescente, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os seguintes ilícitos:

I – no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, na modalidade consumada ou tentada, os crimes de:

- a) feminicídio (art.121, §2º, inciso VI);
- b) lesão corporal grave (art. 129, §1º);
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º);
- d) lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º);
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo (art. 147);
- f) estupro (art. 213);
- g) estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);



h) induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218);

i) praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art. 218-A).

II – na Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, o crime de descumprimento de medida protetiva, disposto em seu art. 24-A.

III – previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

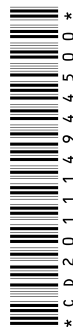
IV – previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, idoso, criança ou adolescente, sendo facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção a desta medida.

§1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do Poder Público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência ou familiar e a casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meios dos dispositivos de comunicação de atendimento online.

§3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem tal medida, a autoridade competente poderá conceder a medida protetiva de urgência de forma eletrônica, ficando dispensada a lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exijam a presença física da ofendida,



podendo o Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100 devem repassar informações de urgência para os órgãos competentes.

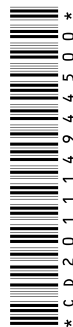
Parágrafo único. O prazo máximo para o envio destas informações é de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, atuando sob o espectro da proteção integral.

Art. 8º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre os direitos da mulher, prevenção da violência e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário ou durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 0 1 1 1 4 9 4 4 5 0 0 *